Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03256/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2644/2010
PROTOCOLO	:	977490
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **JOSÉ DODO DA ROCHA.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou a Prestação de Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim as Análises Processuais às fls. 145/147/TC, cujos fatos depois de diligenciados não foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, razão pela qual o mesmo foi declarado revel por meio da Certidão à fl.154/TC, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 155/166/TC, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***" V – DA CONCLUSÃO***
>
> ***Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma não oferece condições para aprovação, face às observações contidas no item IV – DO RELATÓRIO.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do

que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública constatou na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento da Obrigação Constitucional 15% (quinze por cento), no mínimo, nas ações e serviços públicos de saúde e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 155/166/TC, que a seu ver são fatores relevantes para que a Prestação de Contas Anuais em questão "*...não oferece condições para aprovação...*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

> **4.1 –** ***"a) DA SUPLEMENTAÇÃO / REDUÇÃO DE CRÉDITOS***
>
> ***Verificamos a relação de Suplementação e Redução de Despesas (f.097/104), e confrontando com as cópias dos Decretos, constatamos a seguinte informação na relação:***
>
> ***Redução: 02.010.10.302.1007.2.050.3.3.90.33.00.00. – PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO – R$ 2.000,00: Decreto nº 251/2009 – 03/08/2009.***
>
> ***Analisando o Decreto nº 251/2009, não encontramos tal anulação. Solicitamos melhores esclarecimentos."***

4.1.1 – Corrobora com o fato supracitado, pois de acordo com o Decreto nº 251/2009 às fls. 60/64 não consta neste a anulação de dotação orçamentária supracitada no valor de R$

2.000,00, todavia, esta Auditoria examinando a Relação de Suplementação e Redução da Despesa originária dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares às ff. 97/104 tal redução foi processada regularmente, bem como no Anexo às ff. 23/24 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), revelando que os créditos orçamentários e suplementares do Fundo no total de R$ 3.689.900,00 estão registrados legalmente e são compatíveis com os fixados no Anexo à f. 25 (Balanço Orçamentário), motivo pelo qual esta Auditoria ressalva tal fato por se tratar de uma falta de natureza formal, conforme dispõe o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

4.2 – ***"b) DO BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 – F.028***

Solicitamos esclarecimentos a que se refere o lançamento no valor de R$ 237,62, a título de 'Adiantamento' na coluna Ativo."

4.2.1 – Corrobora com o fato supracitado, todavia, o valor de R$ 237,62 registrado a título da Conta Adiantamento no grupo Realizável, demonstra que o mesmo corresponde a direitos realizáveis do Fundo sujeitos a prestação de contas, os quais são independentes de autorização orçamentária, conforme dispõe o **§ 1º** do **art. 105** da Lei Federal nº 4.320/1964, razão pela qual esta Auditoria ressalva tal fato, pois o mesmo está registrado conforme a disposição citada.

4.3 – ***"c) DO TERMO DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS***

Solicitamos a remessa do Termo de Inventário discriminando os Bens Móveis e Imóveis que totalizam em R$ 612.725,99 e R$ 43.908,54, respectivamente, conforme estabelece o Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS, Anexo III, item 2, subitem 2.22, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95 de 21/02/95."

4.3.1 – Corrobora com o supracitado, pois a peça Inventário de Bens Móveis e Imóveis exigida de acordo com o

subitem 2.22 do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, exige a discriminação dos bens, portanto a peça apresentada à f. 45 (Termo de Inventário dos Bens) evidencia apenas o registro de forma categorizada, isto é, Bens Móveis na ordem de R$ 612.725,99 e Bens Imóveis no montante de R$ 43.908,54, perfazendo, assim, portanto, um total geral de bens de R$ 656.634,53, cujo valor está regularmente registrado no Anexo à f. 28 (Balanço Patrimonial do Exercício), desta forma esta Auditoria ressalva tal fato por se tratar de uma falta de natureza formal, conforme dispõe o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

4.4 – ***"d) DOS COMPROVANTES***

Solicitamos a remessa da cópia dos comprovantes de recolhimento devidamente autenticado pelo órgão recebedor/arrecadador dos seguintes itens lançados no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (f.031):
- INSS – C/Contribuições 131.440,91;
- IRRF 79.187,01;
- ISS 15.475,22;
- Obrigações Patronais 364.155,18 (lançado no Comparativo da Despesa (f. 023/024)."

4.4.1 – Corrobora com o supracitado, entretanto, o valor recolhido de INSS no montante de R$ 131.440,91, de IRRF na ordem de R$ 79.187,01 e de ISS no valor de R$ 15.475,22, pelo visto no Anexo à f. 31 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) sua baixa se deu de acordo com regime de competência da despesa, a exemplo, das Obrigações Patronais de R$ 364.155,18, lançada no Anexo às fls. 23/24/TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) por não constar inscrita em Restos a Pagar, conforme releva o Anexo à f. 28 (Balanço Patrimonial) e o Anexo à f. 31 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), portanto, há condições de revelar a certeza dos lançamentos de baixa e

ainda que o fato pode ser examinado em inspeção ordinária, razão pela qual esta Auditoria ressalva a não remessa das cópias dos comprovantes de recolhimentos inerentes as contas supramencionadas em função das disposições do **art. 43** da LCE nº 048/1990 - LOTCEMS.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas na Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de abril de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg